

A. I. N.^º - 049782.0001/04-8
AUTUADO - COMERCIAL CELMI LTDA.
AUTUANTE - RONALDO MOUTINHO RIBEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0409-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. No entanto, o autuado possui regime especial, que lhe concede um prazo para recolhimento do imposto, conforme Portaria n^º 114/04, não devendo o ICMS ser exigido por antecipação no posto de fronteira, nessa circunstância. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/04/04, exige ICMS no valor de R\$ 2.799,46, acrescido da multa de 60%, em virtude da seguinte infração, relativa ao produto “frango congelado”:

“Mercadorias enquadradas na Portaria 114/04, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, desde que não possua regime especial”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 15 a 17, alegando que o autuante não observou que o contribuinte é beneficiário do regime especial n^º 02831920031, de 14/02/03 que atende à previsão legal do art. 2º, parágrafo único, da Portaria n^º 114/04, que legitima o parecer n^º 14612003 e o regime especial já existente para o recolhimento do imposto em prazo especial. Afirma que de acordo com o DAE à fl. 27, o imposto, objeto das notas fiscais questionadas, foi recolhido tempestivamente. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 35 a 36), diz que após consulta ao sistema da SEFAZ constatou que em 01/03/04, data do início da Portaria n^º 114/04, o autuado era beneficiário de regime especial concessivo de prazo para pagamento do ICMS, relativo às mercadorias enquadradas na Portaria n^º 270/93. Acrescenta que de acordo com disposição expressa na Portaria n^º 114/04, tal benefício é legalmente mantido com relação às mercadorias nela elencadas. Ao final, dizendo que o imposto em questão não é exigível na entrada no território deste Estado, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, sob alegação de entrada neste Estado de mercadoria enquadrada na Portaria 114/04 (frango congelado), procedente do Estado de Minas Gerais (unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00), sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, e diante da consulta formulada pela auditora que prestou a informação fiscal, verifica-se que assiste razão ao autuado, haja vista que em 01/03/04, data em que entrou em vigor a Portaria nº 114/04, o mesmo possuía regime especial concessivo de prazo para pagamento do ICMS, relativo às mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93.

De acordo com disposição expressa na Portaria nº 114/04, tal benefício ficou legalmente mantido com relação às mercadorias que ela elencou, e na qual está inclusa a mercadoria em lide.

Dessa forma, o imposto em questão não é exigível na entrada no território deste Estado, tendo o contribuinte um prazo especial para recolhimento do mesmo, o que foi feito tempestivamente de acordo com o DAE à fl. 27.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 049782.0001/04-8, lavrado contra **COMERCIAL CELMI LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA